



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO – REGIME
DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - 018/2018.

RDC– 018/2018

Ref. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS E
SERVIÇOS DE ENGENHARIA DA 2ª ETAPA DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA
DAS COMUNIDADES RURAIS DE CARÁIBAS, VILA VITÓRIA E BARRA DO JACARÉ, NO
MUNICÍPIOS DE SANTA MARIA DA BOA VISTA - NO ESTADO DE PERNAMBUCO

CONTRARAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Á CPM CONSTRUTORA LTDA, CNPJ N° 05.545.366/0001-60, pessoa jurídica de direito
privado, estabelecida na Rua Dionísio Tito de Barros, nº 50, Centro, CEP 55.395-000, na
Cidade de Jupi - PE, neste ato representada por sua sócia-proprietária Hilda Maria
Patriota Leonardo – RG 4.662.625 SDS/PE e CPF/MF 022.269.894-20 -, brasileira,
casada, empresaria, residente e domiciliada na Rua Adelino Gomes Patriota, nº 214,
Centro, Jupi - PE, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria,
dentro do prazo legal e nos termos do item: 6.0 do edital, DAS IMPUGNAÇÕES E DOS
RECURSOS ADMINISTRATIVOS, para, tempestivamente, interpor estas CONTRARAZÕES,
ao inconsistente recurso apresentado pela empresa APIS CONSULTORIA ASSESSORIA &
PROJETOS LTDA - EPP, perante essa distinta administração.



1- Considerações Iniciais:

A CONTRARAZOANTE, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação em rigorosa conformidade com as exigências, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital, tendo sido, portanto, considerada habilitada e vencedora no presente processo. E como tal, levando em consideração o que o recorrente manifestou mediante razões ao recurso, e buscando sempre a transparência nos seus atos praticados, descreve suas contrarrazões.

2- Dos Fatos:

A RECORRENTE motivou na data de 30 de dezembro de 2018, “RECURSO ADMINISTRATIVO ao “RDC 018/2018”, com algumas alegações, sendo elas, inconsistentes e equivocadas do ponto de vista técnico e lógico. Trataremos de per si, de maneira sucinta e objetiva a desventurada tentativa de desqualificação desta ora contrarrazoante.

I – Prazo Exíguo; insuficiente:

A empresa recorrente colocou em evidência e questionou o exíguo prazo de tempo para refazer a composição dos custos planilhados, se utilizando disso como motivador da sua desqualificação. Ademais, não satisfeita, mesmo sendo muito clara quanto a discricionariedade legal da administração para estabelecer prazos, coloca a administração como também responsável pela sua incúria, quando na verdade a mesma tentou traçar caminhos de celeridade ao processo. Invoca ainda que a contrarrazoante teve maior prazo para suas devidas correções, mostrando desconhecer os caminhos naturais dos certames licitatórios.

Ora, vejamos: é inerente as modalidades de licitação, sejam elas quais forem, mesmo com suas peculiaridades legais, que os concorrentes que fiquem em posições



desfavoráveis em razão do preço, ganhe oportunidade de corrigir e adequar suas planilhas em posterior momento, caso os licitantes que, supostamente chegaram a melhores preços cometam erros e passam a dispor de menos tempo.

Além do que, para que ela tivesse mais tempo, teria que ter ficado em lugar de colocação distinto do que ficou, a fim de ganhar tempo de deixar seu material técnico adequado. Mas isso poderia ter sido inverso e teríamos absolutamente o mesmo tempo para fazer as correções exigidas.

A empresa que recorre, já que praticou deságio alto para o preço inicialmente proposto pela CODEVASF, objetivando única e exclusivamente o menor preço e ter seu nome na cabeceira da lista, deveria ter se preparado para cumprir rigorosamente os prazos de adequação de suas planilhas para se sagrar definitivamente vencedora do certame.

A Empresa que ora contrarazoa, experimenta em seu dia-a-dia o hábito de, em casos como este, entender e se comportar para 24 horas, efetivamente como o são, levando em consideração cada hora passada. Como é sabido e por diversas vezes dito pela recorrente, trata-se de uma planilha complexa, inúmeros itens, e para fazer composição de cada um deles após chegar-se ao preço exequível, a empresa precisa se utilizar de equipe técnica, alternando-a sistematicamente para evitar a perda do prazo estabelecido, já que o prazo conjecturado é tido como escasso pelo particular participante, não por quem está licitando. Não se pode querer que o poder público se adeque a realidade, por vezes sem estrutura, de algumas empresas, em detrimento do objetivo maior e buscado, qual seja, a satisfação da população.

Portanto, para o arazoado chamado de prazo exíguo, insuficiente, acanhado, entre outros sinônimos, não pode prosperar o intento da licitante recorrente.

II – Incompatibilidade da planilha de custos:

A proposta financeira fora elaborada conforme os pisos salariais normativos das categorias correspondentes, fixado de acordo com o dissídio coletivo da região do município (Petrolina-PE) onde ocorrerá o serviço. Não havendo divergências significativas, entende-se que a utilização da tabela SINAPI seria, a princípio,





suficiente para referenciar os valores envolvidos na contratação dos serviços ou obras de engenharia. A realidade do mercado de obras e serviços de engenharia em determinadas regiões, pondera se os preços praticados para o empreendimento pretendido equiparam-se àqueles adotados pela referida tabela, ou se há discrepâncias e /ou outras referências importantes. É o caso da referida convenção coletiva na região que traz diferenças com relação aos salários dos profissionais a serem contratados.

Nossa política de participação em licitação, determina que, quando disputado, passa por análise técnica de viabilidade de acordo com o raio de abrangência, porte e setor produtivo, após, feita a triagem, é realizado um estudo do orçamento para o deságio a ser aplicado não ficar aquém da realidade mercadológica local.

INFORMAÇÕES BÁSICAS DO DISSÍDIO COLETIVO QUE GEROU A CONVENÇÃO A SER RESPEITADA NA REGIÃO (TEXTO NA ÍNTEGRA EM ANEXO):

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017/2019
NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PE001544/2017
DATA DE REGISTRO NO MTE: 27/11/2017
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR074224/2017
NÚMERO DO PROCESSO: 46213.020482/2017-76
DATA DO PROTOCOLO: 24/11/2017

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.
SINDICATO DA IND DA CONSTRUCAO CIVIL NO ESTADO DE PE, CNPJ n. 11.010.725/0001-87.

Exemplificando com um servente:

A hora trabalhada: R\$ 5,03 (cinco reais e três centavos)

Encargos sociais sobre a mão de obra (Onerada, horista): 117,18% (cento e dezessete vírgulas dezoito por cento)

$R\$ 5,03 \times 117,18\% = R\$ 5,89$ (cinco reais e oitenta e nove centavos) de Encargos

$R\$ 5,03 + R\$ 5,89 = R\$ 10,92$ (dez reais e noventa e dois centavos) custo de uma hora de um servente para a empresa conforme fixado por lei.

A política de custo da empresa, considera outros itens de relevância (EPI's alimentação, transporte e seguros) para compor o custo efetivo do profissional, tem-se a hora por R\$



12,83 (Doze reais e oitenta e três centavos), assim demonstramos que além de estar dentro do exigido no termo de referência e a legislação trabalhista, nos preocupamos com as estruturas e comodidades que vão além da “obra” propriamente dita.

3- Dos Pedidos:

Diante do exposto, e, considerando que houve comprovação inequívoca da capacidade técnica desta contrarazoante em se ajustar a realidade dos prazos sugeridos e, já que não houve qualquer incongruência nas planilhas apresentadas conforme argumentação acima, requer-se, seja julgado improcedente o recurso interposto pela empresa APIS CONSULTORIA ASSESSORIA & PROJETOS LTDA - EPP, nos mantendo habilitada e vencedora do certame , com a conseqüente continuidade dos procedimentos e atos para início dos trabalhos.

Termos em que, espera deferimento.

Jupi, 03 de janeiro de 2019.

CPM CONSTRUTORA LTDA
Hilda Maria Patriota Leonardo
Representante Legal



CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de outubro de 2017 a 30 de abril de 2019 e a data-base da categoria em 01º de outubro.

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO – PISOS

1 - Ajustam as partes, quanto aos pisos salariais, os seguintes valores e critérios:

1.1 - Para os trabalhadores não qualificados:

- A partir de 1º de outubro de 2017 - R\$ 1.106,60 (um mil cento e seis reais e sessenta centavos), o que corresponde ao valor do salário/hora de R\$ 5,03 (cinco reais e três centavos);

Ficam entendidos como profissionais, para fins de lhes garantir como remuneração mínima o piso dos qualificados, tratados nesta cláusula, os profissionais exercentes das FUNÇÕES DE AUXILIAR, AJUDANTE E SERVENTE ENTRE OUTRO QUE (NÃO POSSUA QUALIFICAÇÃO).

1.2 - Para os trabalhadores qualificados:

- A partir de 1º de outubro de 2017 - R\$ 1.471,80 (um mil quatrocentos e setenta e um reais e oitenta centavos), o que corresponde ao valor do salário/hora de R\$ 6,69 (seis reais e sessenta e nove centavos).

1.3 - A partir de 1º de maio de 2018, os valores dos pisos serão reajustados pela variação do INPC do IBGE referente ao período de 1º de outubro de 2017 a 30 de abril de 2018, ocasião em que as partes divulgarão tabela de valores conjuntamente, os quais ficarão reconhecidos como novos pisos salariais a vigorarem até o termo final de vigência do presente instrumento coletivo de trabalho.

2 – Ficam entendidos como profissionais, para fins de lhes garantir como remuneração mínima o piso dos qualificados, tratados nesta cláusula, os profissionais exercentes das FUNÇÕES DE SERRALHEIROS, MECÂNICOS, SOLDADORES, PINTORES, ELETRICISTAS, GUINCHEIRO, PEDREIRO, CARPINTEIRO, FERREIRO, BETONEIRO, ARMADOR, MONTADOR DE NOVAS TECNOLOGIAS CONSTRUTIVAS E OUTROS PROFISSIONAIS, preservando-se as situações mais vantajosas.